



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Recurso nº : 129.337
Matéria : IPRJ E OUTROS - Ex(s): 1995 e 1997
Recorrente : EXPRESS FACTORING LTDA
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.020

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Tendo sido contatado pela Fiscalização que o contribuinte deixou de oferecer uma parcela de suas receitas à tributação, é cabível o lançamento de ofício para a exigência dos tributos para a constituição do crédito tributário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexistindo qualquer hipótese em que a defesa do contribuinte tenha sido dificultada ou preterida, ou mesmo qualquer vício na autuação, não há como prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a exigência fiscal principal de IRPJ e, inexistindo fatos novos que justifiquem a revisão dos lançamentos reflexos, permanecem tais lançamentos inalterados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EXPRESSA FACTORING LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBÉ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

129.337*MSR*18/09/02





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Acórdão nº : 103-21.020

Recurso nº : 129.337
Recorrente : EXPRESS FACTORING LTDA

RELATÓRIO

Através do presente processo está sendo exigido da sociedade EXPRESSA FACTORING LTDA, o recolhimento do IRPJ, o qual, acrescido de multa e encargos legais, calculados até 31/05/1999, atinge a soma de R\$ 31.334,10, conforme Auto de Infração de fls. 03/05.

O lançamento decorre do fato de ter sido constatado pela Fiscalização omissão de receitas e glosa de custos, caracterizada pela diferença entre os valores lançados nos livros Diário e Razão com aqueles lançados nas Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dos Exercícios de 1997 e 1995.

Enquadramento legal: arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226, 227, 242 e 243, do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, e Lei nº 9.249/95, art. 24.

Notificada em 15/06/1999, à interessada inaugurou a fase litigiosa, apresentando, tempestivamente, em 13/07/2000, a impugnação de fls. 279/283, onde, em síntese, alega:

Em PRELIMINAR, que

- o Auto de Infração, no tópico relativo à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, IRPJ, foram descritas, pela fiscalização, das irregularidades, sendo a primeira indicada como Omissão de receitas e a segunda como Custos, Despesas Operacionais e Encargos não necessários;

- o Auto de Infração é peça básica e essencial para a elaboração da defesa do contribuinte, para que o mesmo, com fundamento no ali exposto, possa se defender amplamente das infrações que lhe sejam imputadas;

- para que o contribuinte exerça com plenitude sua defesa, deverá a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Acórdão nº : 103-21.020

descrição dos fatos ser exata e não eivada de lacunas e dubiedades, como ocorreu no presente auto;

- a irregularidade indicada como Custos, Despesas Operacionais e Encargos não Necessários, nada específica, ficando o contribuinte sem saber a que custos ou despesas se refere à fiscalização;

- há contradição, por parte da fiscalização, quanto à terminologia utilizada, posto que consta na folha de continuação do auto, "encargos não necessários", e no Termo de Verificação Fiscal, "Excesso de Despesas Operacionais", não havendo meios do contribuinte saber qual é a irregularidade que a fiscalização lhe pretende impor;

- cita o entendimento dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que não pode haver desconhecimento, por parte do contribuinte, dos elementos que fazem parte da infração que se lhe pretende imputar;

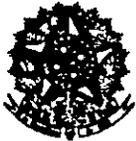
Assim, requer, o interessado, que a autoridade monocrática determine o saneamento da peça basilar e reabra prazo ao contribuinte para que possa, com segurança e certeza, manifestar sua irresignação, se for o caso;

No MÉRITO, que

- no tocante à OMISSÃO DE RECEITAS, o fisco baseou seu levantamento nos livros Diário nº 0 1 e 03, bem como nas fls. 116 a 126 do Razão sem número de 1994 e fls. 14 a 122 do Razão nº 03 de 1996, elaborando um quadro de omissão de receitas, destacando o mês, o ano, o valor apurado por ele, o declarado pelo contribuinte e a diferença entre ambos;

- no que se refere ao ano de 1994, verifica-se que, a partir das fls. 122 a 124, do Razão/1994, os cálculos feitos pelo autuante não se ajustam, exatamente, ao contido nessas folhas, havendo, portanto, equívocos aritméticos, que merecem ser corrigidos;

- protesta, com relação ao mesmo tópico, correspondente ao ano de 1996, que houve equívoco por parte da fiscalização, posto que os valores declarados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Acórdão nº : 103-21.020

pelo contribuinte correspondem aos que foram contabilizados às fls. 20, 38 e 47 do Razão nº 03/1996, conforme demonstram as cópias xerográficas anexadas aos autos, não entendendo o contribuinte a razão da diferença dos valores apontados pelo fisco em confronto com os valores constantes da contabilidade e da própria DIRPJ;

- assim, pede a reformulação do procedimento fiscal, a fim de adequá-lo à realidade dos fatos.

- relativamente aos CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESARIOS, repete as alegações apresentadas na preliminar, ou seja, cerceamento do direito de defesa, além de argumentar também que ao efetuar a soma das despesas contidas no livro Razão/1994, relativas à conta 3.0.0, não encontrou o valor apurado pelo fisco, constante do Termo, bem como não dispôs de dados que lhe permitisse constatar, quais dessas despesas foram levadas em conta pelo fisco, em seu levantamento contábil, que gerasse o valor apurado.

- quanto aos processos decorrentes (PIS/REPIQUE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, por se tratar de processos decorrentes do lançamento relativo ao IRPJ, devem seguir, a mesma linha de defesa do processo matriz, vinculando-se, inclusive, no mérito, aplicando-se a defesa formulada para o processo principal em virtude do princípio da decorrência

- no tocante ao PIS - Programa de Integração Social, que o fisco não levou em consideração o tipo de atividade exercida pela empresa, afirmando que tal contribuição não se aplica às prestadoras de serviços, na modalidade de Receita Operacional, mas, tão somente, o PIS-Repique, conforme inúmeros acórdãos existentes sobre a matéria.

- a final, requer o cancelamento da exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, julgou procedente, em parte, o auto de infração, às fls. 292/302, através do Acórdão DRJ/BHE nº 00.068, de 08/10/2001, que tem a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Acórdão nº : 103-21.020

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Ano-calendário: 1994,1996

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS DECLARAÇÃO. ESCRITURAÇÃO
Caracteriza omissão de receitas a diferença resultante do confronto
entre os valores das receitas constantes da declaração de rendimentos
e da escrituração.*

GLOSA DE CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS.

*Cancela-se o lançamento, quando os elementos contidos nos autos não
permitem aferir o montante apurado pela fiscalização,*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

*Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento
principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos
lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.*

Lançamento Procedente em Parte."

Intimada, em 10/12/2001, conforme AR de fls. 306, a interessada, tempestivamente, apresentou, 28/12/2001, recurso voluntário a este Conselho, onde, praticamente, aduz as mesmas razões de impugnação, relativas à preliminar de cerceamento de defesa, omissão de receitas e lançamentos reflexos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Acórdão nº : 103-21.020

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, e quanto à garantia recursal mediante arrolamento de bens, portanto, dele conheço.

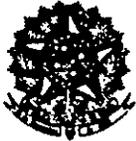
O presente recurso voluntário está circunscrito, unicamente, a alegação de cerceamento de defesa, ao lançamento por omissão de receita e aos lançamentos reflexos, os quais serão examinados cada um de per si.

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, da análise dos autos não constato qualquer dificuldade imposta à Defendente.

No caso em exame, observa-se que os fatos que lhe são imputados e o correspondente enquadramento legal, encontram-se descritos com clareza no auto de infração de fls. 03/05, possibilitando uma perfeita identificação da infração apontada com as disposições legais mencionadas e da motivação do lançamento.

Assim, inexistindo qualquer vício na autuação ou mesmo qualquer prejuízo às suas razões de defesa, afasto a alegação de cerceamento de defesa e da ineficácia do lançamento suscitadas no recurso voluntário.

No mérito, a autuação visa a exigência do IRPJ e dos demais tributos reflexos em razão da Fiscalização ter constatado que a pessoa jurídica contabilizou um valor e submeteu à tributação e informou na sua declaração de rendimentos, outros, sempre a menor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.017917/99-16
Acórdão nº : 103-21.020

Ora, não tendo sido demonstrado pelo contribuinte a razão de não terem sido oferecidas às receitas à tributação e, por inexistirem outros fatos ou fundamentos que justifiquem a revisão do lançamento, oriento meu voto no sentido de manter a exigência fiscal.

Quanto aos demais reflexos (Contribuição ao PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF), tendo em vista que a sua exigência decorre única e exclusivamente do lançamento efetuado a título de IRPJ e, por inexistirem outros fundamentos que justifiquem a sua revisão, entendo que tais lançamentos devem ser integralmente mantidos a exemplo do principal.

Dessa forma, pelo entendimento acima exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 17 de setembro de 2002

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO